



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/02/2014 – ITEM 18

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001153/026/11

Embargante: Ademir Mantovanelli – Ex-Prefeito do Município de Lucianópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Ademir Mantovanelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-01-14.

Advogado: Juliano Quito Ferreira.

Acompanha: TC-001153/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Este Plenário, em sessão de 4 de dezembro de 2013, negou provimento ao Pedido de Reexame apresentado pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis, relativamente às contas de 2011, afastando, porém, a falha concernente às movimentações bancárias, mantendo a decisão de fls. 136/151 que emitiu parecer desfavorável à citada gestão, por conta do não atendimento do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007.

Após, o responsável pela gestão interpôs Embargos de Declaração, fls. 237/240.

Inicialmente, indicou que o resumo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inconsistências apuradas no exame das contas, consignado na Ementa constante do parecer de fl. 235, não correspondia ao caso dos autos, pois mencionava falhas que não haviam sido verificadas nas contas em apreço.

Assim, requereu que a decisão fosse corrigida e os atos decisórios reexaminados, sanando-se a obscuridade e contradição verificada, requerendo que fosse conferido efeito modificativo aos presentes embargos.

Observou que, com o afastamento da impropriedade relativa à falta de transparência de movimentações bancárias, e em face das justificativas oferecidas em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, as contas mereceriam ser aprovadas.

Apontou que a glosa procedida pela Fiscalização relativamente às despesas com manutenção dos veículos e aquisição de combustíveis e lubrificantes não era cabível, uma vez que ocorrera a efetiva utilização da frota municipal para realização dos serviços fins do FUNDEB.

Considerou que essa questão fora tratada com excessivo rigor, registrando que as falhas de ordem formal apontadas nos controles da Prefeitura nunca provocaram desvio nos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

financeiros do FUNDEB.

Por fim, observou que o percentual considerado como não aplicado no FUNDEB representava 2,08%, sendo ínfimo com relação a toda aplicação efetivada no setor educacional.

Assim, requereu o acolhimento do apelo, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do município do ano de 2011.

O douto Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e provimento parcial, em virtude de contradição constante no v. acórdão de fl. 235, em face do erro formal existente na Ementa, por constar falhas que não foram impugnadas pela Fiscalização e na decisão da Primeira Câmara que concluiu pela emissão de parecer desfavorável.

Registrou, contudo, que não prosperava a argumentação da Prefeitura quando buscou conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, tentando rediscutir matéria amplamente abordada na instrução probatória e nas decisões desta Corte de Contas.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Há legitimidade necessária por parte do embargante que, no prazo legal, opôs seu recurso (Acórdão publicado em 10.01.14, sexta-feira, fls. 235/236 – e apelo protocolado no dia 16 do mesmo mês e ano).

Conheço dos presentes embargos de declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REEXAMINADO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante apontou o douto Ministério Público de Contas efetivamente houve erro formal no Parecer emitido após a apreciação do pedido de reexame, visto que na Ementa constaram falhas que não prejudicaram as presentes contas, sendo certo que o motivo da emissão de parecer desfavorável restringiu-se ao desatendimento do artigo 21 da Lei Federal 11.494 de 20.06.07.

Em relação a essa última falha, a r. decisão já se manifestou pela adequação das glosas efetuadas pela Fiscalização nos gastos realizados com recursos do FUNDEB, observando que os argumentos e documentos apresentados no Pedido de Reexame foram devidamente examinados, constando do voto os motivos que levaram à sua não aceitação.

Portanto, não é possível, como pretende o interessado, buscar estabelecer em sede de embargos novo grau de apreciação ou reabrir discussão sobre o mérito de assunto já apreciado e julgado pelo Egrégio Plenário desta Corte.

Tal rediscussão escapa da órbita do presente instrumento, uma vez que, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, o parecer prévio emitido sobre as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pode ser eventualmente modificado, no mérito, por meio de pedido de reexame, formulado somente uma vez.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial dos presentes embargos de declaração opostos por Ademir Mantovanelli, ex-Prefeito do Município de Lucianópolis, para que conste na ementa apenas a falha relativa ao não atendimento do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO